**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI DE DROGAS. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PENA DEFINITIVA. 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MAIS GRAVOSA DO QUE A PENA DEFINITIVA. VIOLAÇÃO OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. É indevida, em regra, por violar o postulado de proporcionalidade, a decretação de prisão preventiva que coloque o réu em situação mais gravosa do que a pena privativa de liberdade aplicada em concreto.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de João Victor Pereira, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara Criminal de Formosa do Oeste, que indeferiu pedido de decretação de prisão preventiva (evento 282 – ação penal).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) após ser condenado pelos crimes previstos no artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343 de 2006, o réu João Victor Pereira foi preso em flagrante pela prática de nova infração penal; b) a persistência na prática de crimes evidencia que a condição de liberdade do agente oferece risco à segurança pública, o que reclama decretação de prisão preventiva (evento 11.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, a defesa sustentou que: a) o acusado é tecnicamente primário; b) a prisão, como medida cautelar, é desproporcional (evento 16.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 29.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso em sentido estrito interposto.

II.II – DA PRISÃO PREVENTIVA

Cinge-se a controvérsia recursal ao reexame de requerimento ministerial de decretação da prisão preventiva de João Victor Pereira, indeferido *prima facie* em primeiro grau de jurisdição.

O acusado foi condenado em primeiro grau, pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses e 170 (cento e setenta) dias-multa, em regime inicial aberto e revogou a prisão preventiva outrora vigente, aplicando medidas cautelares alternativas (219.1 – ação penal).

Sobreveio informação da prática de novo crime, apurado nos autos nº 0001399-76.2023.8.16.0086, que motivou pedido de prisão preventiva pelo Ministério Público, para acautelamento da ordem pública, dada a reiteração delitiva constatada.

O pedido foi indeferido sob o fundamento de que a medida cautelar seria mais gravosa do que a pena definitiva aplicada, a ser cumprida em regime inicial aberto (evento 282.1 – ação penal).

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público. Afastou a causa de diminuição aplicada ao tráfico e condenou o réu também pelo crime do artigo 35 da Lei nº 11.344 de 2006, resultando a pena total em 8 (oito) anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa (evento 35.1 – apelação criminal).

Como se pode, pois, observar, apesar da aparente reiteração delitiva, plasmada em novo processo criminal em andamento, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, se mostra mais gravosa do que a medida cautelar cuja aplicação pretende o Ministério Público.

Conquanto seja possível, em casos específicos, a aplicação de medida prisional nessas condições, a exemplo da proteção direitos de vítimas de violência de gênero, a moldura fática evidenciada deflui evidente inadequação da prisão preventiva como instrumento de acautelamento da ordem pública.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. PENA DE 3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME ABERTO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão anterior à condenação transitada em julgado tem natureza cautelar e somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Mesmo que se considere a existência de fundamentação concreta para manutenção da prisão cautelar, é certo que*, in casu*, não houve recurso do Ministério Público, ficando a pena fixada em pouco mais de 3 anos, no regime inicial aberto. **Assim, deve-se evitar que o réu permaneça, até o trânsito em julgado da condenação, em situação mais gravosa do que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva.** 3. Recurso em habeas corpus provido para conceder ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. (STJ. Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. RHC n. 47.892/RJ. Data de Julgamento: 18-11-2014. Data de Publicação: 09-12-2014).

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE MANTÉM O DECRETO PRISIONAL – **ESTIPULAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO – INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COM O REGIME SEMIABERTO FIXADO EM SENTENÇA – A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE CONSTITUI MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE MAIS GRAVOSA QUE A PRÓPRIA PENA A QUE FOI CONDENADO – OFENSA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE NORTEADORES DE TODA E QUALQUER INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO NO CAMPO DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM NOSSO PAÍS** – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDO DE OFÍCIO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF. Segunda Turma. Relator: Celso de Mello. HC 185087 AgR. Data de Julgamento: 03-10-2020. Data de Publicação: 08-10-2020).

Assim, não se mostra proporcional e razoável que o réu permaneça preso até o trânsito em julgado, em situação compatível com regime fechado, para posteriormente, ao trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória, submetida a recurso superior, ser incluído no regime semiaberto, definido para cumprimento inicial de sua pena.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e desprover o recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**